



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº. 11.046, DE 12/02/2003

REGULAMENTA A LEI Nº 2.521 DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA LEI Nº 2.521 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002,

DECRETA:

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA**

CAPITULO I

Da inscrição no Cadastro

Art. 1º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, cujo objetivo esteja relacionado com a prestação de serviço, ainda que isentas ou imunes do imposto, deverão inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades no município.

Art. 2º - É também obrigado a inscrever-se todo aquele que embora não estabelecido no Município, exerça, no seu território, atividade sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 3º - A Inscrição será efetivada:

I - por solicitação do interessado ou do seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio;

II - de ofício, desde que indicada à documentação exigida.



Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado o número de inscrição que constará obrigatoriamente, de todos os documentos fiscais que utilizar.

§ 2º - os prestadores de serviços sem inscrição, quando alcançados pela fiscalização, serão, apenas, lançados com base nos dados disponíveis, não ficando dispensados da inscrição de que trata o Caput deste artigo.

Art. 4º - As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência.

Art. 5º - O sujeito passivo é obrigado a requerer baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação da atividade.

§ 1º - Verificada a cessação da atividade, sem requerimento de baixa, a inscrição será suspensa de ofício.

§ 2º - A baixa ou suspensão de ofício não implicará em extinção ou quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Fazenda estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como procedimento e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa.

CAPITULO II

Dos Livros e Documentos Fiscais

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - Os livros fiscais devem ser impressos e suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, costurado e encadernados, obedecendo aos modelos aprovados.

Art. 8º - São considerados documentos fiscais:

I - as notas fiscais;



Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO

II - as guias de recolhimento do imposto;

III - os ingressos para jogos e diversões;

IV - os carnes de cobrança de mensalidades;

V - os bilhetes de controle de estacionamento.

§ 1º - Os documentos fiscais serão numerados de 000.001 a 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de 05 (cinco) no mínimo e 50 (cinquenta) no máximo, ficando sua confecção condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - A numeração dos documentos poderá ser recomeçada:

I - automaticamente, quando atingir o número 999.999;

II - se a nova numeração vier precedida de letra;

III - a requerimento do contribuinte e a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, nos demais casos.

§ 3º - Os documentos fiscais só poderão ser usados depois de chancelados pela Secretaria Municipal de Finanças, com exceção da Guia de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, modelo 10 (dez).

Art. 9º - Os livros e documentos fiscais deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização e dele só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade ou para atender à requisição da autoridade fiscal.

Art. 10 - É obrigação de toda pessoa física ou jurídica, mediante intimação escrita, exibir livros fiscais e comerciais, comprovantes da escrita e demais documentos fiscais instituídos neste regulamento ou legislação complementar, bem como prestar as informações necessárias à fiscalização do imposto.

Art. 11 - Os livros e demais documentos fiscais instituídos por este regulamento e não incluídos na legislação pertinente anterior são de uso obrigatório a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia a contar da data da publicidade deste Decreto.

Art. 12 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte.



Art. 13 - Ocorrendo inutilização ou extravio de livros ou documentos fiscais, o contribuinte é obrigado a registrar a ocorrência na Delegacia de Polícia do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A ocorrência prevista neste artigo será comunicada a Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias após o seu registro.

Art. 14 - O documentário fiscal só poderá, ser confeccionado, a pedido do interessado, devendo constar de todas as vias, o nome e endereço da gráfica, bem como o número da autorização e quantidade de blocos.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos gráficos não poderão confeccionar livros ou documentos fiscais cujas características não sejam as estabelecidas neste regulamento, ressalvadas suas exceções.

Art. 15 - Será permitido o uso dos livros e documentos fiscais autorizados com base na legislação anterior, até a sua conclusão.

SEÇÃO II.

Dos Livros Fiscais

SUBSEÇÃO I

Do Uso e Autenticação dos Livros Fiscais.

Art. 16 - O Prestador de serviços quando sujeito ao pagamento do imposto com base em alíquotas percentuais, sobre o valor dos serviços prestados, fica obrigado a adotar e usar os seguintes livros:

I - Registro de Prestação de Serviços (Modelo 07);

II - Registro de Entrada (Modelo 08);

III - Registro de Contratos (modelo 09).

§ 1º - O livro enumerado no Inciso I deste artigo, é de uso obrigatório por todos os prestadores de serviços que se refere o Caput deste artigo.

§ 2º - O livro enumerado no inciso II deste artigo é de uso obrigatório pelo prestador de serviços sujeito ao uso da Nota Fiscal de Entrada, sendo destinado ao registro destas.



§ 3º - O livro constante do inciso III deste artigo é de uso obrigatório por todos aqueles que prestam serviços em construção civil, obras hidráulicas e serviços auxiliares ou complementares da construção civil, bem como em demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres.

§ 4º - Poderá ser dispensado o uso do livro constante do inciso III deste artigo, desde que o interessado remeta a Secretaria Municipal de Fazenda, dentro de 20 (vinte) dias a contar de sua lavratura, cópia dos contratos firmados.

Art. 17 - os livros fiscais só poderão ser usados depois de autenticados pela repartição competente.

Art. 18 - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal competente, acompanhado do documento de identificação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 3º, e do formulário próprio, preenchido, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - A autenticação será feita na página em que o termo de abertura foi lavrado e assinado pela contribuinte ou seu responsável legal.

§ 2º - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos só serão autenticados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

SUBSEÇÃO II

Da Escrituração dos Livros Fiscais

Art. 19 - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza e, exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e somados no último dia de cada mês.

§ 1º - os livros não podem ter emendas, borrões, rasuras, bem como linhas ou espaços em branco.

§ 2º - As correções far-se-ão por meio de tinta vermelha, acima da palavra, número ou quantia erradas.

§ 3º - No registro de apuração do ISSQN, cada página corresponde a um mês e, quando não houver prestação de serviços ou imposto a pagar, a anotação correspondente será feita em sentido diagonal.



Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO

§ 4º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar por mais de 10 (dez) dias.

Art. 20 - Constatada a, inobservância das disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo anterior, a escrituração, mediante termo, poderá ser desclassificada e o livro considerado inidôneo, fazendo prova, apenas, a favor do fisco.

Art. 21 - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais.

Art. 22 - Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais deverão ser apresentado à repartição fiscal para exame e lavratura do termo de seu encerramento e, inutilização das notas não utilizadas.

Parágrafo Único - A apresentação deverá ser feita junto com o pedido de baixa.

Art. 23 - Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento manterão escrituração distinta para cada um deles.

Parágrafo Único - Poderá ser autorizada à centralização da escrita fiscal, desde que, o sistema não prejudique a fiscalização do imposto.

SEÇÃO III

Das Notas Fiscais

Art. 24 – Ressalvadas as exceções e condições previstas neste regulamento, são os prestadores de serviços obrigados a emitir, notas fiscais, de acordo com os seguintes modelos:

I - Nota Fiscal de Serviço Série A (Modelo 04);

II - Nota Fiscal de Serviço Série B (Modelo 05);

III - Nota Fiscal de Entrada (Modelo 03);

IV – Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa (Modelo 06).

§ 1º - Quando as Notas Fiscais forem emitidas em 02 (duas) vias, a primeira será entregue ao tomador dos serviços e a última permanecerá presa ao bloco.



Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Tratando-se de talonário com mais de 02 (duas) vias, as excedentes terão a destinação que convier ao emitente.

Art. 25 - Em casos especiais e a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá, ser autorizada a emissão de Notas Fiscais diferentes dos modelos aprovados por este regulamento, assim como, sua substituição por Notas Fiscais Faturas.

Art. 26 – Quando a Nota fiscal for cancelada, conservar-se-ão no talonário todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, à nota emitida em substituição.

Art. 27 - A Nota fiscal de Serviços, Série A (Modelo 04), será emitida quando o valor dos serviços prestados não estiver sujeito à dedução de material empregado, devendo conter as seguintes indicações:

- I** - denominação: Nota Fiscal de Serviços;
- II** - Série A, número de ordem e da via;
- III** – nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV** - discriminação dos serviços prestados e respectivos preços;
- V** - data da emissão.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II e III serão impressas tipograficamente.

§ 2º - A Nota Fiscal de que trata este artigo terá a dimensão de 15 cm x 20 cm e será emitida em 02 (duas) vias.

Art. 28 - A critério da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá ser autorizada à emissão de cupons de máquinas registradoras, em substituição à Nota Fiscal.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo os cupons deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I** - nome, endereço e número de inscrição do emitente;
- II** - data da emissão; dia, mês e ano;
- III** - preço total do serviço.



Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO

Art. 29 - A Nota Fiscal de Serviço Série B (Modelo 05), será emitida quando no Preço do serviço estiver consignado o Valor do material ou subempreitada a serem deduzidos, devendo conter as seguintes indicações:

I – denominação: Nota Fiscal de Serviços;

II - Série B, número de ordem e da via;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV - inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - data da emissão;

VII - quantidade, discriminação do serviço prestado e preço unitário;

VIII - valor da mão de obra, do material empregado e total dos serviços prestados.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a IV, serão impressas tipograficamente.

§ 2º - A nota fiscal de que trata este artigo terá a dimensão mínima de 20 cm x 26 cm e será emitida, no mínimo, em 03 (três) vias.

Art. 30 – A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa (modelo 06), será confeccionada na Secretaria Municipal de Fazenda, devendo conter as seguintes indicações:

I – denominação: Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa;

II - número de ordem acompanhada do ano em que foi emitida e da via;

III - nome, endereço e inscrição fiscal do prestador de serviços emitente;

IV - inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Fazenda Estadual;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - data da emissão;



Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO

VII - quantidade, discriminação do serviço prestado e preço;

VIII – destaque do valor do imposto pago;

IX – marca d'água

§ 1º - A nota fiscal de que trata este artigo terá a dimensão mínima de 20 cm x 26 cm e será emitida em 06 (seis) vias, devendo a sexta via ser arquivada na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa somente será entregue ao interessado após o recolhimento do imposto, ficando obrigatoriamente uma cópia da guia de recolhimento anexa a sexta via da nota fiscal.

§ 3º - O Subsecretario de Fazenda, deverá apor visto em todas as vias da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa, na sua ausência o Coordenador de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 31 - São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - Os cinemas quando usarem ingressos padronizados e instituídos pelo órgão Federal competente;

II - Os estabelecimentos de ensino, os teatros, as empresas de transportes de passageiros de caráter municipal e as diversões públicas, desde que os documentos a serem usados sejam aprovados previamente pela Secretaria Municipal de Fazenda;

III - Os representantes comerciais que mantenham a disposição do Fisco, as comunicações de avisos de créditos recebidas.

IV - Os bancos e as instituições financeiras em geral, que mantenham a disposição do Fisco os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

V - Os profissionais autônomos.

Art. 32 - A Nota Fiscal de Entrada, será emitida pelos contribuintes que recebam quaisquer bens ou objetos destinados à prestação de serviços, ainda que dentro do período de garantia.

Art. 33 - Uma vez prestado o serviço, o bem ou objeto será restituído ao proprietário, acompanhado da Nota Fiscal de Serviço, na qual, obrigatoriamente, se fará referência expressa à respectiva Nota Fiscal de Entrada.



Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO

Art. 34 - A Nota Fiscal de Entrada, cujo tamanho não poderá ser inferior a 10 cm x 13 cm, será emitida, no mínimo, em 02 (duas) vias e conterá as seguintes indicações:

I – denominação: Nota Fiscal de Entrada;

II - número de ordem e da via;

III - data da emissão;

IV - natureza da entrada;

V – nome, endereço e os números de inscrição do CMC e do CNPJ do emitente;

VI - nome, endereço e os números do CMC, CIC ou CNPJ, conforme o caso, do remetente;

VII - discriminação dos objetos entregues, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação,

VIII - valor do orçamento inicial.

Parágrafo Único - As indicações constantes dos incisos I, II e V serão impressas tipograficamente.

SEÇÃO IV

Dos Demais Documentos Fiscais.

SUBSEÇÃO I

Do Ingresso para Jogos e Diversões.

Art. 35 - Os ingressos são de uso obrigatório em jogos e diversões e obedecerão aos padrões definidos no modelo 01(um).

Parágrafo Único - Cada ingresso corresponderá a uma entrada e, sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo prestador dos serviços, deverão constar obrigatoriamente:



Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO

I - o nome, ou razão social do prestador dos serviços, quer pessoa física ou jurídica, bem como, o número de sua inscrição municipal;

II - a classe, e o número de ordem do ingresso;

III - o preço do ingresso e o local da diversão.

Art. 36 - Os ingressos serão impressos em via única e em tamanho mínimo de 08 cm x 12 cm.

Art. 37 - As empresas, entidades ou pessoas que promovam diversões mediante venda de ingressos, deverão requerer a Secretaria Municipal de Fazenda o cancelamento da quantidade a ser utilizada.

§ 1º - Os ingressos só terão validade quando cancelados pela repartição municipal competente.

§ 2º - Ficam dispensados das exigências deste artigo os estabelecimentos cinematográficos que utilizem ingressos padronizados pelo Instituto Nacional do Cinema.

Art. 38 - É vedado o uso de ingresso de uma casa de diversões em outra, ainda que pertencentes a uma só pessoa ou entidade.

Art. 39 - Os Ingressos expostos à venda sem à devida chancela, serão apreendidos pela fiscalização municipal, sendo considerados vendidos em sua totalidade os ingressos cancelados.

Art. 40 - Os ingressos serão compostos de, no mínimo, 02 (duas) partes conjugadas por picote e terão cores diferentes para cada preço posto à venda.

Parágrafo Único - As partes do ingresso terão as seguintes destinações:

a) - a primeira, presa ao talonário, será arquivada para controle da fiscalização;

b) - a segunda, destacada do talonário no ato da venda, será entregue ao usuário que a depositará em urna apropriada, lacrada pela autoridade fiscal.



SUBSEÇÃO II

Do Carnê de Cobrança de Mensalidades

Art. 41 - Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a adotar o Carne de Cobrança de Mensalidades, composto de no mínimo, 02 (duas) vias, dentro dos padrões instituídos pelo Modelo 02 (dois).

§ 1º - O carne instituído neste artigo poderá ser adotado por qualquer outro prestador de serviços, desde que sua atividade o comporte, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - O carne terá as dimensões mínimas de 12 cm x 08cm, devendo as suas vias ter a seguinte destinação:

- a) - a primeira, será arquivada como documento de crédito e ficha de compensação;
- b) - a última, destina-se ao tomador dos serviços, como recibo e documento de crédito;
- c) - as demais, se existentes terão a destinação que convier ao prestador dos serviços.

Art. 42 - Além das indicações que possam interessar ao emitente, cada via do carne deverá, obrigatoriamente, constar:

- I - o nome ou razão social do prestador dos serviços;
- II - o endereço e inscrição municipal;
- III - o valor da mensalidade;
- IV - o número da agência bancária por onde ocorrer a sua cobrança;
- V - o número da prestação;
- VI - o nome do tomador dos serviços.

§ 1º - Cada bloco de carne deverá conter no máximo 12 (doze) prestações.



§ 2º - As indicações constantes dos incisos I e II do Caput deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 3º - Poderá a critério da Secretaria Municipal de Fazenda ser utilizados boletos bancários em substituição aos carnes.

SUBSEÇÃO III

Da Guia de Recolhimento do I.S.S.Q.N.

Art. 43 - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado com base no preço dos serviços, será feita através de guia própria composta de 02 (duas) vias idêntica, conforme modelo nº 10 (dez).

Parágrafo Único - A primeira via destina-se ao Município e a segunda via ao contribuinte.

Art. 44 - Além dos elementos identificativos de interesse da Fazenda Municipal, das guias deverão constar:

- I** - nome ou razão social do prestador dos serviços;
- II** - endereço e inscrição municipal;
- III** - valor dos serviços, suas deduções, valor tributável e a alíquota aplicada;
- IV** - valor do imposto e seus acréscimos, se houver;
- V** - autenticação do recebimento.
- VI** - Identificação da natureza do recolhimento do imposto:
 - a)** ISSQN Próprio;
 - b)** ISSQN Retido de Terceiros.



SUBSEÇÃO IV

Do Bilhete de Controle de Estacionamento

Art. 45 - O Bilhete de Controle de Estacionamento será de uso obrigatório em todos os parques, áreas ou locais onde sejam prestados serviços de estacionamento.

Parágrafo Único - O bilhete de que trata este artigo obedecerá, aos padrões instituídos no modelo nº 11(onze).

Art. 46 - Os bilhetes serão compostos no mínimo de 02 (duas) vias, em copia carbonada, tendo a seguinte destinação:

I - a primeira via será destacada e entregue ao usuário como recibo do pagamento;

II - a segunda, ficará presa ao talonário e será arquivada.

Art. 47 - Além das indicações que possam interessar ao emitente, em cada via do bilhete deverá conter:

I - o nome ou razão social do prestador dos serviços;

II - o endereço e inscrição municipal;

III - o valor da prestação dos serviços;

IV - a marca do veículo e o número da placa;

V - a data o horário de entrada e saída do veículo.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I e II deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 2º - A critério da Secretaria Municipal de Fazenda poderá ser utilizado máquinas eletrônicas de controle.



CAPITULO III

Das Formas de Prestação de Serviços

SEÇÃO I

Das Obras Hidráulicas e da Construção Civil

Art. 48 - Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios e outras edificações;

II - construção de portos, aeroportos, viadutos e logradouros públicos;

III - retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios, canais de drenagem ou de irrigação;

IV - construção de barragens, diques, refinarias, oleodutos, gasodutos, sistema de produção de energia, de telecomunicação, de abastecimento d'água e saneamento e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

V - instalação e montagem de unidades industriais e de estruturas em geral;

VI - terraplanagem, enrocamento, derrocamento e dragagem.

Art. 49 - São considerados serviços auxiliares ou complementares de obras hidráulicas e de construção civil;

I - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençóis d'água e escoramentos;

II - pinturas e revestimento de pisos, tetos e paredes;

III - carpintaria, serralharias e vidraçaria;

IV - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

V - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de comunicações, de elevadores, de condicionadores de ar, de vapor, de ar comprimido, de sistema de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;



Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO

VI - levantamentos topográficos e batimétricos;

VII – fornecimento de concreto pré-fabricado;

VIII - outros serviços correlatos.

Art. 50 - No caso dos artigos 48 e 49 será permitido deduzir da base de cálculo os seguintes valores:

I – 20% (vinte por cento) a título de materiais empregados nos serviços;

II - das subempreitadas já tributadas neste Município.

Art. 51 - As deduções admitidas na prestação dos serviços referidos no artigo anterior, excluem:

I - quanto as subempreitadas:

a) - as realizadas por profissionais autônomos ou por sociedades uniprofissionais;

b) - as não tributadas por este Município;

c) - as executadas depois da conclusão da obra.

Art. 52 - Nas obras de construção civis, executadas por administração, é considerado preço dos serviços a soma dos valores correspondentes ao total das notas fiscais, faturas, recibos, emitidos ou qualquer outra forma de remuneração dos serviços ajustados, inclusive taxa de administração e os referentes, ao fornecimento de mão de obra, assim como, os correspondentes às folhas de salários, os destinados ao pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários, ainda que, esses recebimentos sejam feitos a título de reembolso.

Art. 53 - Na construção civil, sob o regime de incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos 20% (vinte por cento) a títulos de materiais aplicados na construção, proporcionalmente às frações ideais alienadas ou compromissadas, observado o disposto no artigo 50, deste Decreto.



§ 2º - O imposto será calculado com base no movimento econômico correspondente:

a) - as parcelas liberadas pelo agente financeiro, proporcionalmente ao valor das unidades compromissadas antes do habite-se;

b) – aos valores recebidos, relativos à parte não financiada da construção.

Art. 54 - Nos casos de demolição, quando os serviços forem pagos, totais ou parcialmente, com material dela resultante, constitui preço do serviço o valor dos materiais recebidos em pagamento adicionados do valor, em espécie, se houver.

SEÇÃO II

Do Transporte de Qualquer Natureza.

Art. 55 - Estão sujeitos à incidência do imposto os serviços de transporte de cargas, objetos, valores, bens e pessoas, quando realizados dentro do território do município, que será calculado com base no preço dos serviços prestados sem qualquer dedução.

SEÇÃO III

Das Atividades Turísticas

Art. 56 - São considerados serviços turísticos, para os fins previstos neste regulamento:

I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas e terrestres;

II - reserva de acomodações em hotéis e estabelecimentos similares no país e exterior;

III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios dentro e fora do País;

IV - prestação de serviços especializados, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;



Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO

V - legalização de documentos de qualquer natureza para viagens, inclusive serviços de despachantes;

VI - emissão de cupons de serviços turísticos;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos, esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos em ônibus ou qualquer outro veículo, por conta própria ou de terceiros;

IX - Outros serviços prestados pelas agências de Turismo.

Parágrafo Único – Considera - se transporte Turístico, para fins do inciso VIII deste artigo, aquele efetuado visando à exploração do turismo e executado para fins de excursões, passeios ou viagens por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 57 - A base de cálculo do Imposto inclui as receitas auferidas pelo prestador dos serviços, inclusive as resultantes de diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores efetivos dos serviços agenciados.

Parágrafo Único - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências de turismo poderão deduzir do preço contratado os valores das passagens e das hospedagens cobrados dos viajantes ou excursionistas, devendo, porém, incluir, como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas passagens e reservas.

SEÇÃO IV

Dos Bancos e Instituições Financeiras

Art. 58 - Consideram-se tributáveis os serviços prestados por estabelecimentos bancários e Instituições financeiras:

I - cobrança.

II - custódia de bens e valores;

III - guarda de bens;



IV - execução de ordem de pagamento ou de crédito;

V - transferência de fundos;

VI - agenciamento de créditos ou financiamentos;

VII - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

VIII - planejamento e Assessoramento financeiro;

IX - análise técnica, econômica ou financeira de projeto;

X - fiscalização de projetos econômicos - financeiros;

XI - auditoria e análise financeira;

XII - resgate de letras com aceite de outras empresas;

XIII - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XIV - serviços de expediente relativos:

a) - ao recebimento de carnês, aluguéis, dividendos e títulos em geral;

b) - à confecção de fichas cadastrais;

c) - ao fornecimento de cheques de viagens, de talonário de cheques, de cheques avulsos e de segundas vias de avisos de lançamento;

d) - ao visamento de cheques e à suspensão de Pagamento;

XV - outros serviços não sujeitos no imposto sobre operações financeiras.

Parágrafo Único - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de que trata esta seção inclui os valores cobrados a título de despesas com correspondência, teleprocessamento ou telecomunicações.

SEÇÃO V

Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 59 - A base de cálculo do Imposto que recai sobre os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, compõem-se:



I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrículas e acréscimos moratórios;

II - das receitas, quando incluídas na mensalidade ou anuidade, oriundas de:

- a) - fornecimento de material escolar, inclusive livros;
- b) - fornecimento de alimentação,
- c) - da receita oriunda do transporte de alunos;
- d) - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

SEÇÃO VI

Da Consignação de Veículos

Art. 60 - Os prestadores de serviços que promovam a intermediação de veículos deverão recolher o tributo com base nas comissões auferidas, vedadas qualquer dedução.

SEÇÃO VII

Dos Cartões de Crédito

Art. 61 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços realizados através de cartão de crédito será calculado sobre as seguintes receitas:

- I** - de inscrição ao usuário;
- II** - de renovação do cartão de crédito;
- III** - de filiação de estabelecimento;
- IV** - de comissões recebidas dos estabelecimentos filiados à título de intermediação;
- V** - de alterações contratuais;
- VI** - outras receitas.



SEÇÃO VIII

Das Empresas Seguradoras ou de Capitalização

Art. 62 - O imposto incide sobre a taxa de coordenação recebida pela seguradora, decorrente da liderança em co-seguro e correspondente à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação e a comissão paga ao corretor, excetuadas as de responsabilidade da seguradora líder.

SEÇÃO IX

Das Agências de Companhias de Seguros

Art. 63 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - das comissões de agenciamento fixadas pela SUSEP;

II - da participação contratual da agência nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

SEÇÃO X

Das Empresas de Corretagem de Seguros e Capitalização

Art. 64 - o imposto sobre o total da receita bruta proveniente das comissões pagas ou creditadas.

SEÇÃO XI

Do Arrendamento Mercantil

Art. 65 - Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada que tenha por objetivo o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio do arrendatário.

Parágrafo Único - O imposto será calculado sobre todos os valores percebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.



SEÇÃO XII

Da Distribuição, Venda e Aceitação de Bilhetes de Loteria

Art. 66 - Nos serviços de distribuição, venda a aceitação de bilhetes de loteria, compõem a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador dos serviços, sem qualquer dedução.

SEÇÃO XIII

Dos Representantes Comerciais

Art. 67 - O imposto incide sobre as receitas de comissões das pessoas jurídicas que prestam serviços como representantes Comerciais, considerando-se mês de competência o da recepção dos avisos de crédito, salvo quando antecedidos pelo recebimento das próprias comissões, caso em que prevalecerá o mês do recebimento destas.

SEÇÃO XIV

Da Publicidade e Propaganda

Art. 68 - considera-se serviço de veiculação de propaganda, a divulgação feita através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual, capaz de transmitir ao público mensagens de propaganda ou publicidade em geral.

Art. 69 - São considerados serviços de propaganda os prestados por pessoa física ou jurídica que através de especialistas, estuda, redige, produz ou distribui propaganda aos veículos de divulgação por conta e ordem do anunciante.

Art. 70 - Nos serviços de publicidade e propaganda prestados por agências, a base de cálculo corresponderá:

I - ao preço relativo aos serviços de concepção, redação, produção e veiculação;

II - ao valor do agenciamento cobrado do cliente;

III - ao preço dos serviços especiais que executam, tais como: pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.



Parágrafo Único - incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços previstos nesta seção.

SEÇÃO XV

Da Composição Gráfica e da Encadernação de Livros e Revistas

Art. 71 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clichéria, zincografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão em blocos, talonários, fichas, cartões e similares;

IV - acabamento gráfico.

Parágrafo Único - A Incidência do imposto prevista neste artigo independe do fato dos materiais utilizados terem sido fornecidos pelo prestador ou usuário dos serviços.

SEÇÃO XVI

Dos Hotéis e Pensões

Art. 72 - O imposto incidente sobre os serviços de hospedagem em hotéis e pensões será calculado sobre o preço total da diária ou mensalidade, incorporando-se-lhe o valor da alimentação se nela incluído.

Parágrafo Único - Equiparam-se aos hotéis e pensões, as casas de cômodos, motéis ou congêneres.



SEÇÃO XVII

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, prontos-socorros, Casas de Saúde e Congêneres

Art. 73 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e repouso, maternidades, clínicas e congêneres e bancos de sangue, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos fornecidos.

Parágrafo Único - São considerados serviços correlatos de hospitais, ambulatórios e congêneres, os curativos e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Art. 74 - O contribuinte que mantenha convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social e que tenha parte de seus serviços glosados, poderá fazer a sua dedução para efeito de escrituração e recolhimento do imposto.

Parágrafo Único - As deduções das parcelas glosadas só serão aceitas pelo órgão fiscal quando devidamente contabilizadas.

SEÇÃO XVIII

Dos Jogos e Diversões Públicas

Art. 75 - O imposto incidente sobre os serviços de jogos e diversões públicas será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete ou cartão de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recinto fechado, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, couvert, cobertura musical e contra-dança, bem como, pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas ou apetrechos mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou em outros locais, assim como, pela ocupação de recintos.

Art. 76 - Os promotores de jogos e diversões públicas deverão depositar no ato do cancelamento dos ingressos, o valor do imposto correspondente.



Parágrafo Único – Os bilhetes ou cartões de ingressos apresentados pelos interessados serão devolvidos mediante a apresentação da guia de depósito do Imposto.

Art. 77 - Havendo sobra de ingressos de espetáculo periódicos ou extraordinários, devidamente chancelados na forma do artigo anterior, poderá o interessado requerer a devolução do depósito correspondente aos bilhetes não vendidos, que acompanharão o requerimento, juntamente com a guia do depósito.

§ 1º - Para efeito de devolução do depósito correspondente aos ingressos não vendidos, só serão considerados aqueles que não tiveram destacadas as partes conjugadas do talonário.

§ 2º - Antes de ser efetivada a devolução de que trata este artigo, o órgão competente procederá a inutilização dos bilhetes.

§ 3º - O valor do depósito correspondente aos ingressos efetivamente utilizados, será convertido em receita, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 78 - Os convites ou ingressos de favor estão sujeitos ao imposto.

Art. 79 - O imposto correspondente aos serviços de diversões, tais como bilhares, bochas, tiro ao alvo, autorama, vitrolas automáticas, jogos eletrônicos e outros assemelhados, em que não haja cobrança de preço pelo ingresso, mas pela participação do usuário, será calculado com base na receita bruta.

Art. 80 – Poderá a critério da Secretaria Municipal de Fazenda proceder à estimativa para apuração da base de cálculo desde que antecipadamente ao evento.

SEÇÃO XIX

Das Empresas Funerárias.

Art. 81 - O imposto devido pelas empresas funerárias tem como base de cálculo o preço dos seguintes serviços, sem quaisquer deduções:

I - fornecimento de urnas, caixões, coroas, flores e paramentos;

II - aluguel de capelas;

III - transporte;



IV - fornecimento de outros artigos funerários ou de outros serviços.

Parágrafo Único - Nos casos de serviços prestados a consórcios ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

SEÇÃO XX

Das Sociedades de Profissionais.

Art. 82 - São consideradas sociedades de profissionais aquelas constituídas por sócios, pessoas físicas, que desempenhem idêntica atividade dentre as abaixo relacionadas:

I - advogados ou provisionados;

II - agentes de propriedade industrial;

III - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

IV - economistas;

V - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), dentistas, veterinários, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos e psicólogos;

VI - engenheiros, arquitetos e urbanistas;

VI

VII - eletricidade médica;

VIII - médicos.

Art. 83 - O imposto devido pelas sociedades de profissionais corresponderá à soma das alíquotas aplicadas a cada profissional habilitado, pertencente à sociedade, na qualidade de sócio.

§ 1º - O imposto calculado na forma do caput deste artigo será acrescido da 20% (vinte por cento) por empregado habilitado vinculado à sociedade.

§ 2º - O tratamento previsto neste artigo só será aplicado quando se tratar de Sociedade regularmente constituída.

§ 3º - O cálculo do imposto devido no mês, será, efetuado levando-se em consideração qualquer fração de mês que o empregado trabalhe ou sócio permaneça na sociedade.



SEÇÃO XXI

Dos Serviços Sob a Forma de Trabalho Pessoal.

Art. 84 - É considerado trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este não possuir em seu estabelecimento ou local de trabalho, empregado ou tarefeiros por ele remunerados sob qualquer forma ou modalidade, para a prestação do serviço.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, o imposto será determinado pela aplicação de alíquotas conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 2.521/2002 correspondente à atividade exercida.

SEÇÃO XXII

Outras formas de Prestação de Serviços.

Art. 85 - As demais atividades constantes da Lista de Serviços não tratadas neste Capítulo, terão o imposto calculado com base no preço dos serviços sem quaisquer deduções.

CAPITULO IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 86 - O contribuinte sujeito ao imposto com base no preço dos serviços, efetuará o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, ficando condicionado a posterior homologação.

Art. 87 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, quando calculado com base no preço dos serviços;

II - por meio de guia preenchida pela contratante de serviços, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do pagamento dos serviços, quando calculado com base no preço dos serviços e retido na fonte;(alterado – conforme a seguir).

O decreto 27.343, de 15/01/2014 – Art. 1º. O inciso II, do art. 87, do decreto nº 11.046, de 12/02/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



II – Por meio de guia preenchida pela contratante de serviços, no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao vencido, quando calculado com base no preço dos serviços e retido na fonte. (alterado pelo Decreto 27.343 de 15/01/2014)

III - por meio de carne emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, conforme dispuser ato do Executivo Municipal.

Art. 88 - O recolhimento do imposto será feito na Tesouraria do Município ou na rede bancária credenciada pelo município.

CAPÍTULO V

Da Retenção do Imposto

Art. 89 - A pessoa física ou jurídica que tomar serviços de terceiros é obrigada a exigir a nota fiscal respectiva, na qual conste o número da inscrição municipal do prestador dos serviços.

§ 1º - Não constando o número da inscrição na Nota Fiscal ou efetuando-se o pagamento mediante recibo, o pagador reterá o valor do imposto, recolhendo-o à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de sua retenção.

§ 2º - O Imposto retido na forma do Parágrafo anterior será calculado com base na alíquota prevista para cada caso.

§ 3º - O tomador dos serviços fornecerá aos seus contratados comprovante do imposto retido, conforme Modelo 12 (doze), que deverá ser carimbado e assinado pelo responsável pelo tomador dos serviços.

Art. 90 - A não retenção do imposto por parte do tomador dos serviços, importará em responsabilidade do mesmo pelo seu pagamento.

Art. 91 - Os profissionais liberais e as sociedades uniprofissionais quando não inscritos no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda, estarão sujeitos à retenção do imposto na fonte.

Art. 92 - Mediante anuência da Secretaria Municipal de Fazenda, o tomador dos serviços poderá ser investido na condição de contribuinte substituto, para a realização de serviços de natureza técnica ou de construção civil, mesmo em caráter habitual.



Art. 93 – *Ficam os tomadores de serviços obrigados a enviar mensalmente a Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, relação de seus prestadores de serviços, contendo: razão social, inscrição municipal, CNPJ, número e data da nota fiscal, tipo do serviço prestado, valor dos serviços e valor do imposto retido.*

CAPÍTULO VI

Das Isenções

Art. 94 - A isenção concedida aos profissionais de nível médio ou superior será contada a partir da data da conclusão do curso, cuja comprovação será feita através de documento fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 95 - As isenções serão requeridas a Junta de Impugnação Fiscal – JIF.

Art. 96 - São condições necessárias para a concessão da isenção do imposto sobre jogos e diversões públicas:

I - no caso do inciso II do artigo 13 da Lei n. ° 2.521/2002 comprovação de sua filiação a uma das entidades citadas;

II - no caso do inciso III do mesmo artigo, declaração da entidade beneficiada, aceitando o patrocínio do espetáculo, dentro das exigências estabelecidas.

CAPÍTULO VII

Da Ação Fiscal de Avaliação Tributária - ITBI

Art. 97 – Na ação de avaliação tributária dos bens imóveis transmitidos, o agente do fisco designado para tanto, deverá comprovar todos os elementos básicos que influenciam no cálculo, através do levantamento “in loco”.



Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO

Art. 98 – Quando a área do terreno ou da edificação for diferente da declarada na guia de transmissão, deverá prevalecer para efeito de base de cálculo do ITBI a encontrada no levantamento fiscal.

Art. 99 – Quando o imóvel possuir mais de uma frente voltada para logradouro público, tomar-se-á para efeito de apuração da base de cálculo, aquela que corresponda ao logradouro de maior valor, segundo a Planta de Valores.

Art. 100 – Os imóveis em que o adquirente alega terem sido ampliados, reformados ou construídos após a aquisição do terreno, serão avaliados de acordo com a situação em que se encontrem no ato do levantamento fiscal, exceto se comprovadas as alterações ou construções, através do licenciamento em seu nome, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Obras, ou pagamento do CREA, INSS, ou multas por construção irregular, notas fiscais de compras de materiais no período da reforma ou construção. Neste caso deverão ser anexadas cópias dos documentos para comprovação das alterações procedidas, para deliberação da Autoridade competente.

Art. 101 – Todas alterações de dados apuradas através da ação fiscal de avaliação tributária, deverão constar da guia de transmissão e servirão de base para atualização do Cadastro Imobiliário Municipal.

CAPÍTULO VIII

Da Administração Fiscal

Seção I

Do Parcelamento

Art. 102 – Os créditos do município poderão ser pagos:

I – em tantas parcelas mensais e consecutivas quantos forem os meses de referência do tributo em atraso até o limite de 12 (doze) parcelas, no caso de créditos ainda não constituídos, denunciados espontaneamente pelo devedor ou responsáveis;

II – em até 30(trinta) parcelas mensais e consecutivas, quando originados de lançamento de ofício ou inscritos em dívida ativa, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), obedecido o seguinte escalonamento:

a) – créditos até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em até 10 (dez) parcelas;



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO

b) – créditos de R\$ 1.001,00 (hum mil e um reais) em até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 20 (vinte) parcelas;

c) – créditos acima de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) em até 30 (trinta parcelas)

§ 1º – Quando o total dos débitos referidos no inciso II, deste artigo for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o parcelamento poderá ser ampliado a critério do executivo.

§ 2º - A primeira parcela será paga no ato da concessão do parcelamento.

§ 3º – O não pagamento de qualquer parcela no prazo fixado, será acrescida de multa moratória estabelecida na legislação em vigor.

§ 4º – O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas no prazo fixado, implicará no cancelamento da concessão e conseqüente remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial, conforme o caso.

§ 5º - No caso de cancelamento previsto no § 4º, será permitido a repactuação do parcelamento de débitos obedecidas as seguintes condições:

I – pagamento integral e a vista de no mínimo 15% (quinze por cento) do valor do débito remanescente, obedecido o limite previsto no inciso II do Caput deste artigo;

II – o parcelamento do restante do débito segundo as condições previstas nesta seção.

Art. 103 – A concessão do parcelamento será efetivada mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

I – assinatura do devedor ou responsável;

II – CPF ou CNPJ;

III – inscrição municipal e endereço;

IV – valor total da dívida;

V – discriminação dos tributos que deram origem a dívida;

VI – número de parcelas concedidas;

VII – data de vencimento e valor de cada parcela;



Art. 104 – No ato do parcelamento se fará à incorporação dos juros de mora, ao valor do crédito em igual número do de parcelas do parcelamento.

Parágrafo Único – Em 1º de janeiro de cada ano se fará à atualização do saldo devedor do parcelamento pelo IPCA-E, conforme disposto no artigo 327 da Lei nº 2.521/2002.

Art. 105 – Competente para assinar o termo de Confissão de Dívida e compromisso de pagamento será assinado pelo município pelo Secretário Municipal de Fazenda, na sua ausência, pelo Subsecretário Municipal de Fazenda.

Art. 106 – Considera-se denúncia espontânea, para efeito do disposto no inciso I do artigo 102 deste decreto, o requerimento averbado no protocolo geral antes do início da ação fiscal definida na legislação em vigor, no qual seja informado a receita mensal tributável não declarada e o valor do imposto não recolhido no prazo regulamentar, acompanhado de pedido de parcelamento.

Art. 107 – Uma vez encaminhada a Certidão de Dívida Ativa, o Procurador Geral poderá promover o parcelamento de que trata esta Seção.

Parágrafo Único – O parcelamento previsto neste artigo deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos nesta seção.

Seção II

Das Certidões Negativas

Art. 108 – A prova de quitação de tributos devidos ao município será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.

§ 1º - As certidões serão fornecidas após o pronunciamento dos órgãos de arrecadação, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo de validade dos efeitos da certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua expedição, que dela constará obrigatoriamente.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito da fazenda pública municipal cobrar, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados.



§ 4º - Os contribuintes que adquirirem certidão negativa de débitos, estando inadimplentes com a fazenda pública municipal em função de ter apresentado guia negativa do ISSQN, ficam sujeitos a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) conforme previsto no inciso III do artigo 64 da Lei nº 2.521/2002.

Art. 109 – Quando não couber o fornecimento de certidão negativa, será emitida certidão de regularidade, sempre que:

I – se tratar de débito parcelado, estando em dia com o pagamento das parcelas;

II – se tratar de débito do qual exista reclamação, impugnação ou recurso administrativo, impetrado na forma da lei.

Parágrafo Único – A certidão de regularidade terá validade de 30 (trinta) dias.

Seção III

Da Restituição

Art. 110 - A quantia recolhida indevidamente aos cofres municipais em pagamento de crédito tributário é considerada indébito.

Art. 111 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento de tributo, multas e seus acréscimos indevidos ou a maior que o devido, face à legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - pagamento antecipado do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão imobiliária, fato gerador do referido imposto;

IV - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único - Não são restituíveis os créditos tributários recolhidos antes da vigência da lei que os remitir, conceder moratória ou excluir penalidades.

Art. 112 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:



Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO

I - nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo anterior, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso IV do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo Único - No caso de indébito decorrente de pagamento dividido em parcelas, o prazo para o exercício do direito de que trata o inciso I será contado a partir da data de recolhimento de cada parcela.

Art. 113 - Prescreve em 05 (cinco) anos o direito à restituição quando o interessado não providenciar o seu recebimento, contado o prazo a partir da data da ciência do despacho que autorizar o pagamento ao requerente da quantia indevida.

Art. 114 - Para efeito da restituição, será verificado:

I - Tratando-se de Pessoa Jurídica, a regularidade fiscal de todos os seus estabelecimentos;

II - Tratando-se de Pessoa Física profissional autônomo inscrito neste município, a regularidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Fixo, bem como a regularidade fiscal de todos os imóveis existentes em seu nome no Cadastro Imobiliário Municipal;

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I e II será verificado a existência ou não de débitos inscritos no Serviço de Dívida Ativa, mediante emissão do Nada Consta.

Art. 115 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 116 - O órgão encarregado de controlar a arrecadação do tributo, deverá, obrigatoriamente, anexar, nos processos de restituição de indébitos, cópia da tela extraída dos sistemas de processamento eletrônico de dados, comprovando a entrada em receita e o montante recolhido.

Art. 117 - A restituição de indébitos fiscais far-se-á a requerimento do interessado ou de seu preposto ou de ofício.

Art. 118 - O requerimento para restituição de indébitos fiscais, deverá ser encaminhado a Secretaria Municipal de fazenda, através do Serviço de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Aracruz, acompanhado dos comprovantes originais de pagamentos e do demonstrativo dos cálculos, quando necessário.



Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO

Art. 119 - Em caso de extravio do comprovante de pagamento, o interessado deverá juntar Certidão expedida pelo órgão encarregado de controlar a arrecadação, atestando a efetiva entrada aos cofres municipais do tributo pago indevidamente.

Art. 120 - O comprovante de pagamento poderá ser devolvido ao interessado, após efetivada a restituição, devendo constar em seu verso o número do processo, o valor restituído, a data da restituição, a assinatura e matrícula do funcionário que efetuar o pagamento.

Art. 121 - O procedimento de restituição de ofício será instaurado mediante constatação, por funcionário competente, da existência do indébito, devendo ser apontado o motivo da restituição, o embasamento legal e o montante a restituir, encaminhando-se o processo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a homologação da restituição.

Art. 122 - Após efetuada a restituição, o processo deverá ser remetido ao órgão encarregado de controlar a arrecadação do tributo, para as anotações que se fizerem necessárias no sistema de processamento eletrônico de dados.

Art. 123 - Os valores a restituir a sujeito passivo com parcelamento de débitos assumido junto a Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, serão, obrigatoriamente, utilizados para amortização das parcelas, contadas em ordem decrescente da última até a parcela ou fração desta que extinguir o valor da restituição.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e ISSQN Fixo, do exercício vigente.

Art. 124 - Quando o sujeito passivo perder o prazo para pagamento de parcelamento de débitos assumido junto a Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, excetuando-se os do Serviço de Dívida Ativa e efetuar o pagamento de parcelas seguintes, deverá o saldo devedor ser inscrito na Dívida Ativa, a partir do primeiro dia após a perda do parcelamento e o somatório das parcelas pagas fora do prazo ser utilizado para amortização do débito inscrito.

Art. 125 - Fica o contribuinte do ISSQN, desde que não tenha débito com a Fazenda Pública Municipal, atendendo o estabelecido no artigo 68 da Lei nº 2.521/2002, autorizado a proceder à dedução na base de cálculo dos impostos, em meses subseqüentes, dos valores declarados e recolhidos a maior, aos cofres municipais.

§ 1º - Para efeito de controle do órgão que administra o tributo, o contribuinte deverá fazer constar, nas duas partes do verso do documento de arrecadação, a base de cálculo deduzida e sua atualização monetária, como estabelecido no parágrafo anterior, bem como proceder à devida anotação no Livro de Registro de Prestação de Serviços, quando obrigados à sua escrituração.



Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO

§ 2º - O contribuinte que se utilizar à dedução prevista no caput deste artigo deverá manter, à disposição da fiscalização do ISSQN, toda a documentação fiscal e contábil comprobatória da ocorrência do indébito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da utilização do indébito.

§ 3º - O contribuinte que, no curso do procedimento fiscal, não apresentar os elementos fiscais e contábeis comprobatórios do indébito já utilizado, ficará sujeito ao pagamento do imposto com multa e juros de mora previstos na Legislação em vigor.

Art. 127 - Nos lançamentos de ofício decorrentes de procedimentos fiscais, quando verificada a existência de créditos fiscais e indébitos relativos ao ISSQN, fica o fiscal de rendas encarregado do procedimento, obrigado a efetuar a dedução dos indébitos com os créditos fiscais apurados em meses subseqüentes, dentro do período fiscalizado. Após efetuada a dedução ocorrendo:

I - apenas saldo favorável à Fazenda Pública, o crédito será lançado mediante Auto de Infração, com multa e juros de mora previstos na legislação em vigor; devendo o indébito ser discriminado mês a mês no Termo de Fiscalização anexo ao Auto de Infração;

II - apenas saldo favorável ao sujeito passivo, deverá ser lavrado Termo de Fiscalização, discriminando mês a mês o valor do indébito, que poderá ser deduzido pelo contribuinte, na forma prevista no artigo 125, ressalvado o disposto no artigo 123, ambos do presente decreto.

III - Não se aplica o disposto no inciso anterior, quando se tratar de sujeito passivo que comprove não realizar prestação de serviços continuada no município de Aracruz, devendo o processo administrativo ser encaminhado a Secretaria Municipal de Fazenda, para que seja efetuada a restituição.

Parágrafo Único - Num mesmo procedimento fiscal, ocorrendo créditos fiscais em períodos anteriores ao surgimento de indébitos, os créditos serão lançados através de auto de infração, sujeitos à multa e juros de mora previstos na legislação em vigor. Ocorrendo créditos fiscais em períodos posteriores ao surgimento de indébitos, os créditos deverão ser utilizados para amortização dos indébitos. Se após efetuada a amortização ocorrer saldo favorável ao sujeito passivo, fica o fiscal de rendas obrigado a apontar no Termo de Fiscalização anexo ao auto de infração, o valor discriminado mês a mês do indébito, corrigido monetariamente, utilizando-se dos mesmos parâmetros de correção dos créditos fiscais.

Art. 128 - Quando ocorrer à situação prevista no parágrafo único do artigo anterior, o saldo favorável ao sujeito passivo será deduzido do valor total do crédito fiscal (somatória do imposto, multas e juros) apontado no auto de infração, quando da emissão do documento de arrecadação para o seu pagamento integral e à vista ou do seu



parcelamento e, caso não ocorra o pagamento, antes da sua inscrição no Serviço de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Ocorrendo saldo favorável ao sujeito passivo maior que o valor total do crédito fiscal apontado no auto de infração, deverá o mesmo ser amortizado em sua totalidade e o restante do saldo, deduzido conforme previsto no artigo 125; ressalvado o disposto no artigo 123 e inciso III do artigo 127, todos do presente Decreto.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 129 - As entidades alcançadas pela imunidade deverão requerer o seu reconhecimento a Junta de Impugnação Fiscal comprovando as condições necessárias à sua concessão.

Art. 130 – Os prazos e a quantidade de parcelas, para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Fiscalização e Vistoria, serão fixados anualmente por ato do poder executivo.

Art. 131 – O disposto no § 3º do artigo 17 da Lei nº 2.521/2002, deverá ser requerido no período de 1º de janeiro a 31 de março de cada exercício.

Art. 132 – A taxa de Fiscalização e Vistoria, será recolhida em até, 30 (trinta) dias após a vistoria, podendo ser parcelada em até 03 (três), desde que dentro do exercício em que é devida.

Art. 133 - Ficam aprovados os modelos de livros e documentos fiscais numerados de 01 (um) a 12 (doze) que fazem parte Integrante deste Decreto.

Art. 134 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 135 - Revogam se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 12 de fevereiro de 2003.

MARCELO DE SOUZA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO